

# CÂMARA DOS DEPUTADOS PROJETO DE LEI Nº 850, DE 1995

(Do Sr. Agnelo Queiroz)

Modifica o artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá ou tras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.161, DE 1993)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O artigo 57 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com nova redação para o § 3° e inclusão de novo § 4°, na seguinte forma:

| "Art. | 57. |  |
|-------|-----|--|
|       |     |  |

- § 3º É vedado o contrato com prazo indeterminado, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.
- § 4º A proibição estabelecida no parágrafo anterior não se aplica às concessões e permissões de uso da bam público outorgadas anteriormente à publicação da Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, as quais são suscetívois da transferência a terceiros ou de renovação, desde qua tais possibilidades estejam expressamente previstas no ajuste original."
- Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A redação dada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, ao artigo 121 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conduziu à interpretação da impossibilidade de existência de contratos de prazo indeterminado regidos pelo Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, vedação que deve ser aplicada inclusive àqueles ajustes celebrados anteriormente à edição da lei modificativa

Esse entendimento tem causado situações (certamente não cogitadas nem desejadas pelo legislador) no tocante às autorizações e permissões de uso relativas a instalação de pontos de venda, especialmente bancas de jornais e revistas e outros assemelhados, uma vez que alguns poderes locais estariam entendendo que tais outorgas deveriam ser revistas por força das novas disposições do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos

Tem-se por conseqüência intranquilidade e insegurança entre os atuais usuários desses pontos de venda, ante a possibilidade de revogação das outorgas ou de proibição de sua transferência para terceiros, como até então vinha sendo geralmente admitido.

Não só a iminência de perda da faculdade de explorar esses negócios tem preocupado a classe atingida. A inviabilidade de transferência de pontos traria implicações desastrosas para muitos trabalhadores que, após labutarem e fazerem investimentos em suas bancas, ficariam privados da obter algum ganho financeiro que viesse a compensar seus esforços e até mesmo significar a perda de um pecúlio considerado como certo para os anos de inatividade.

É válido registrar que a Lei nº 8.666/93 não se aplica às concessões nem, segundo a melhor doutrina, às permissões cuja outorga se dê em razão de ato unilateral, discricionário e precário da Administração. Todavia a confusão com que se empregam esses termos na Administração Pública, o fato de que muitas permissões são na verdade atos bilaterais com características contratuais e ainda as interpretações que se tem dado recomendam a modificação da norma para torná-la esclarecedora no particular.

As modificações, não impedindo o poder discricionário das administrações locais, nem se opondo a utilização de processos seletivos, sempre desejáveis mesmo quando a lei a tal não obrigue, permitirão que se trate com justiça e se garantam direitos preexistentes nos casos concretos.

Reiterando que a norma proposta somente é aplicável para situações anteriores à edição da Lei nº 8.883/94, submetemos aos ilustres pares o presente projeto.

Sala das Sessões, em 24 de 1905/0 de 1995

Deputado AGNELO QUEIROZ

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"

## LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

#### CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
- I aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;
- II à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a duração a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.94)
  - III (VETADO)
- IV ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.
- § 1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
  - I alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
  - II superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à von-

tade das partes que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

- III interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência:
- VI omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.
- § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
  - § 3º. É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente a sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos §§ 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no caput do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.94)

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº

1,081, DE 28 DE JULEO DE 1995.

Acresce parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

- Art. 1º O art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:
  - "§ 4° Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses."
    - Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
    - Brasslia, 28 de julho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

      FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

      Clóvis de Barros Carvalho

      Cláudia Costin